



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472631 - RJ (2023/0334880-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708
LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672
AGRAVADO : ROMULO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NÃO OCORRÊNCIA. I NAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO N. 1.132/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tema repetitivo n. 1.132: *"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros"* (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023).

2. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que o ora agravado não foi constituído em mora, sob o fundamento de que "(...) *depreende-se dos documentos que instruíram a petição inicial dos autos originários que, apesar da notificação extrajudicial ter sido endereçada conforme consta do contrato de financiamento firmado entre as partes, ela sequer saiu da agência dos correios para entrega*".

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, é inviável a aplicação de tese repetitiva, entendimento firmado no recurso especial repetitivo (Tema nº 1.132), uma vez que a notificação extrajudicial nem sequer foi entregue no endereço previsto no contrato.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472631 - RJ (2023/0334880-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708
LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672
AGRAVADO : ROMULO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NÃO OCORRÊNCIA. I NAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO N. 1.132/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tema repetitivo n. 1.132: *"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros"* (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023).

2. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que o ora agravado não foi constituído em mora, sob o fundamento de que "(...) *depreende-se dos documentos que instruíram a petição inicial dos autos originários que, apesar da notificação extrajudicial ter sido endereçada conforme consta do contrato de financiamento firmado entre as partes, ela sequer saiu da agência dos correios para entrega*".

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, é inviável a aplicação de tese repetitiva, entendimento firmado no recurso especial repetitivo (Tema nº 1.132), uma vez que a notificação extrajudicial nem sequer foi entregue no endereço previsto no contrato.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 224-230) interposto por BANCO ITAUCARD S/A contra decisão (fls. 217-220), desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que não houve violação aos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 e aos arts. 113 e 422 do Código Civil, na medida em que é inaplicável ao caso o entendimento firmado no recurso especial repetitivo REsp 1.951.662/RS (Tema nº 1.132), uma vez que a notificação extrajudicial não foi sequer entregue no endereço do ora agravado que consta no contrato bancário.

Em suas razões recursais, BANCO ITAUCARD S/A sustenta, entre outros

argumentos, que "(...)foi reconhecido o efetivo encaminhamento da notificação ao endereço do devedor, constante do contrato. Assim, não há falar em notificação não enviada, se o AR retorna como “não procurado”, até mesmo porque os correios só podem retornar com tal informação quando a notificação foi devidamente enviada" (fl. 227).

Alega, também, que, "(...) de acordo com o referido repetitivo, da interpretação literal do art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, a constituição da mora depende unicamente do inadimplemento do contrato, de modo que se trata de mora ex re, a teor do disposto nos artigos 394 e 396 do Código Civil" (fl. 227).

Assevera, ainda, que, "(...) ao contrário do que entendeu o E. Tribunal local, o posicionamento deste C. STJ é no sentido de que a constituição em mora não se dá quando do recebimento da notificação no endereço do devedor, mas imediatamente após o vencimento do prazo para pagamento. A partir dessa linha de raciocínio, esta C. Corte entendeu por reconhecer a desnecessidade da exigência de qualquer recebimento de notificação extrajudicial pelo devedor, **bastando o seu envio ao endereço informado no contrato**, o que se demonstrou no presente caso, com o retorno da notificação" (fl. 228 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, certidão à fl. 247.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apelo não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

No caso, o recurso especial, ao qual se pretende trânsito, foi manejado, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim sumariado (fls. 16-17):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

A instituição financeira pretende que seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem, sob o fundamento de ocorrência da mora.

Para a caracterização da mora é necessário o efetivo recebimento da notificação no endereço informado no contrato, ainda que não seja entregue pessoalmente, na esteira do que dispõe o Decreto-Lei nº 911/69.

No caso concreto, o credor apresentou, para fins de comprovação da mora, notificação extrajudicial encaminhada para endereço constante do contrato celebrado entre as partes, que, contudo, foi devolvida ao remetente pelo motivo “Não Procurado”.

Ainda que se entenda desnecessária a intimação pessoal para a constituição da mora, in casu, conclui-se que sequer foi tentada a entrega da notificação no endereço do devedor.

Incidência dos enunciados nº 72 da súmula do Superior Tribunal de Justiça e nº 283 da súmula desta Corte Estadual.

A ausência de entrega efetiva no endereço do Consumidor, configura ausência de comprovação da mora, o que impede o deferimento da liminar.

Decisão de indeferimento da liminar que é mantida, por não se revelar teratológica, nem contrária à prova dos autos ou à lei, nos termos do verbete sumular nº 59 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Nas razões do apelo nobre (fls. 51-59), indica-se violação aos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 e aos arts. 113 e 422 do Código Civil, sob o argumento, entre outros, de que, "(...) expedida a notificação no endereço constante do contrato, esta é válida para fins de constituição em mora do devedor, ainda que este esteja domiciliado em localidade onde os Correios não realizam entregas, sendo, portanto, de sua integral responsabilidade o comparecimento à agência postal para sua retirada" (fls. 54-55 - destaques no original).

Defende-se, também, que, "(...) se o endereço fornecido no contrato pelo recorrido não permite que as agências postais entreguem a correspondência, ou seja, trata-se de endereço em que, pela localidade, a correspondência deve ser retirada pela própria parte, a frustração da notificação resulta, tão somente, da desídia do devedor ora recorrido, cuja conduta não se mostra imbuída na boa-fé objetiva e muito menos cooperativa para o cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes. Logo, não pode o devedor se beneficiar de sua própria torpeza" (fl. 55 - destaques no original).

Entretanto, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, tem-se que a decisão agravada deve ser confirmada, em razão das peculiaridades do caso concreto, que não se amoldam às hipóteses nas quais se aplica o Tema Repetitivo n. 1.132/STJ.

Como sabido, a eg. Segunda Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 10/8/2023, definiu que, para a comprovação da mora, em contratos de alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual.

Para fins de recurso especial repetitivo (Tema Repetitivo 1.132), a tese foi aprovada com a seguinte redação:

"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

(REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023)

Dessarte, segundo a tese repetitiva, é suficiente ao credor comprovar o envio da notificação extrajudicial ao endereço declinado no instrumento contratual, quando o seu não recebimento resulta de mudança de endereço não comunicada oportunamente.

Contudo, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, tem-se que, para o caso em tela, tal entendimento não é aplicável.

Na espécie, o eg. Tribunal *a quo* assentou que a notificação extrajudicial nem sequer saiu da agência dos correios, concluindo, também, que, "(...) *ainda que seja considerada desnecessária a intimação pessoal para que o devedor seja constituído em mora, a notificação*

extrajudicial deve ao menos ser entregue em seu endereço, sendo certo que, considerando não haver qualquer informação quanto à ausência do Réu, conclui-se que sequer foi tentada a entrega da notificação". A título elucidativo, transcreve-se o seguinte trecho do v. acórdão estadual (fls. 19-23):

"Insurge-se, então, a instituição financeira através deste Agravo de Instrumento, entendendo pela validade da notificação extrajudicial e da constituição em mora da parte Ré e pretendendo a reforma da decisão e deferimento da liminar:

(...)

Data venia, em que pesem suas alegações recursais, não há demonstração de que houve mudança de endereço por parte do Demandado e nem de violação ao princípio da boa-fé.

Analizando os autos, verifica-se que deve ser aplicado ao caso em comento, o artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/1969, que determina que o credor fiduciário poderá intentar a busca a apreensão do bem alienado, desde que comprovada a mora do devedor, in verbis:

"Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, apesar da mora se constituir sem a necessidade de citação do devedor, exige-se a sua comprovação para a concessão da liminar de busca e apreensão.

E o parágrafo segundo, do artigo 2º da legislação supracitada, assim dispõe:

"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."

Nesse sentido, o entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro através do enunciado sumular nº 55:

"Na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora, e justificar a concessão deliminar."

Assim, conclui-se que a comprovação da mora se dá por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada com aviso de recebimento, entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal.

In casu, depreende-se dos documentos que instruíram a petição inicial dos autos originários que, apesar da notificação extrajudicial ter sido endereçada conforme consta do contrato de financiamento firmado entre as partes, ela sequer saiu da agência dos correios para entrega:

(...)

Desse modo, cumpre ressaltar que, ainda que seja considerada desnecessária a intimação pessoal para que o devedor seja constituído em mora, a notificação extrajudicial deve ao menos ser entregue em seu

endereço, sendo certo que, considerando não haver qualquer informação quanto à ausência do Réu, conclui-se que sequer foi tentada a entrega da notificação.

Logo, não há que se falar em ausência de atualização do endereço por parte do Demandado, nem em violação ao princípio da boa-fé objetiva, eis que consta apenas não ter a Ré retirado o objeto, não se podendo presumir deste fato que ele deveria ter ciência de que havia correspondência para ele e ter ido à agência de Correios verificar.” (g. n.)

Dessa forma, no caso, é inviável a aplicação do entendimento firmado no recurso especial repetitivo (REsp 1.951.662/RS - Tema nº 1.132), uma vez que a notificação extrajudicial não foi sequer entregue no endereço do ora agravado que consta no contrato bancário.

Nesse contexto, não se infere ofensa aos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 e aos arts. 113 e 422 do Código Civil.

Com essas considerações, conclui-se que o agravo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.472.631 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0334880-6

Número de Origem:

00384102520238190000

08020052920228190052

202324508695

384102520238190000

8020052920228190052

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708

LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672

AGRAVADO : ROMULO DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708

LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672

AGRAVADO : ROMULO DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024